

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

FINAL
A6-0029/2004
2003/0218(CNS)

28 de Outubro de 2004

*

RELATÓRIO

1. sobre a proposta da Comissão de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto (COM(2003)0558 – C5-0466/2003 – 2003/0217(CNS))

2. sobre a proposta da Comissão de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1030/2002 que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros (COM(2003)0558 – C5-0467/2003 – 2003/0218(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

1. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
2. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU ..	14
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	23
OPINIÃO MINORITÁRIA	27
1. PROCESSO	28
2. PROCESSO	30

1. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta da Comissão de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto (COM(2003)0558 – C6-0466/2003 – 2003/0217(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2003)0558)¹,
 - Tendo em conta o n° 2, alínea b), subalínea iii), do artigo 62° do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 67° do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0466/2003),
 - Tendo em conta o Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho,
 - Tendo em conta o artigo 51° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0029/2004),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1

¹ Ainda não publicada em JO

CONSIDERANDO 1 BIS (novo)

(1 bis) O único objectivo da inclusão de dados biométricos no modelo-tipo de visto consiste em estabelecer um nexa mais fiável entre o visto e o seu titular.

Alteração 2
CONSIDERANDO 2

(2) A integração de identificadores biométricos representa um passo importante com vista à utilização de novos elementos que estabeleçam um nexa mais fiável entre o titular do visto e o modelo de visto, constituindo um contributo importante para garantir a protecção do modelo-tipo de visto contra o uso fraudulento. ***Devem ser tidas em conta as especificações estabelecidas no documento n° 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional relativo aos vistos de leitura óptica.***

(2) A integração de identificadores biométricos representa um passo importante com vista à utilização de novos elementos que estabeleçam um nexa mais fiável entre o titular do visto e o modelo de visto, constituindo um contributo importante para garantir a protecção do modelo-tipo de visto contra o uso fraudulento.

Justificação

O documento n° 9303 não deve ser mencionado num regulamento comunitário, dado que está constantemente sujeito a alterações num processo pouco transparente e destituído de legitimidade democrática.

Alteração 3
CONSIDERANDO 2 BIS (novo)

(2 bis) Os dados biométricos constantes do modelo-tipo de visto devem ser usados apenas para verificar a autenticidade do documento e a identidade do titular através de características comparáveis directamente disponíveis quando a lei exigir a apresentação do passaporte e do visto.

Justificação

Dado que a finalidade da introdução de características biométricas nos vistos tem de ser explícita, adequada, proporcionada e clara, é necessário incorporá-la no texto jurídico.

Alteração 4
CONSIDERANDO 3

(3) As especificações para o registo dos identificadores biométricos devem estar em conformidade com os requisitos do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).

Suprimido

Justificação

Dado que no processo legislativo ainda serão decididos os requisitos relativos ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), estes não podem ser mencionados no presente regulamento.

Alteração 5
CONSIDERANDO 6

(6) No que diz respeito aos dados pessoais que devem ser objecto de tratamento no contexto do modelo-tipo de visto, é aplicável o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. É necessário assegurar que não sejam armazenadas quaisquer outras informações no modelo-tipo de visto, a menos que estejam previstas no regulamento, no seu anexo ou que sejam mencionadas no documento de viagem relevante.

(6) No que diz respeito aos dados pessoais que devem ser objecto de tratamento no contexto do modelo-tipo de visto, é aplicável o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. É necessário assegurar que não sejam armazenadas quaisquer outras informações no modelo-tipo de visto, a menos que estejam previstas no regulamento, no seu anexo ou que sejam mencionadas no documento de viagem relevante. ***Nenhuma outra informação deve ser inserida no modelo-tipo de visto.***

Justificação

Importa especificar com a maior exactidão quais as informações a armazenar no visto, não

devendo prever-se o armazenamento de quaisquer outras informações;

Alteração 6
ARTIGO 1, PONTO -1 (novo)
Artigo 2, nº 1, parte introdutória (Regulamento (CE) nº 1683/95)

(-1) A parte introdutória do nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Devem ser estabelecidas especificações técnicas complementares para o modelo-tipo de visto, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6º, no que diz respeito:"

Justificação

Vide justificação da alteração ao nº 3 bis (novo) do artigo 6º.

Alteração 7
ARTIGO 1, PONTO 1
Artigo 2, nº 1, alínea c) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

c) Especificações técnicas para o suporte de armazenamento das informações biométricas e para garantir a sua segurança;

c) Especificações técnicas para o suporte de armazenamento das informações biométricas e para garantir a sua segurança, ***em particular para salvaguardar a integridade, autenticidade e confidencialidade dos dados, bem como a sua utilização em conformidade com a finalidade definida no presente regulamento; o suporte de armazenamento não será um "microchip";***

Justificação

As especificações técnicas são essenciais para a privacidade. Por isso, devem ser especificamente mencionados certos critérios que aquelas devem cumprir.

Alteração 8
ARTIGO 1, PONTO 1
Artigo 2, nº 1, alínea d) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

d) Requisitos de qualidade para as imagens das impressões digitais.

d) Requisitos de qualidade para as imagens das impressões digitais, **incluindo salvaguardas para as pessoas que não podem apresentar impressões digitais.**

Justificação

É importante dispor de um processo adequado para tratar estes casos, que não são invulgares.

Alteração 9

ARTIGO 1, PONTO 1 BIS (novo)

Artigo 2, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

(1 bis) Ao artigo 2º é aditado o seguinte nº 2 bis:

2 bis. O suporte de armazenamento só poderá ser utilizado:

a) pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para ler, armazenar, modificar e apagar dados e

b) pelos organismos autorizados que, por lei, tenham direito a ler os dados.

Justificação

Deve ficar claramente definido no texto jurídico quais as autoridades que terão acesso aos dados. O acesso não autorizado não é aceitável do ponto de vista da privacidade.

Alteração 10

ARTIGO 1, PONTO 2

Artigo 4, nº 2 (Regulamento (CE) nº 1683/1995)

«O modelo-tipo de visto não contém quaisquer informações reservadas a leitura óptica, a menos que estejam previstas no presente regulamento, no seu anexo ou sejam mencionadas no documento de viagem relevante.»

«O modelo-tipo de visto não contém quaisquer informações reservadas a leitura óptica, a menos que estejam previstas no presente regulamento, no seu anexo ou sejam mencionadas no documento de viagem relevante.» ***Nenhuma outra informação deverá ser inserida no modelo-tipo de visto.***

Justificação

Importa especificar com a maior exactidão quais as informações a armazenar no visto, não devendo prever-se o armazenamento de quaisquer outras informações.

Alteração 11

ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (novo)

Artigo 4, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

(2 bis) Ao artigo 4º é aditado o seguinte nº 2 bis:

"2 bis. Os dados biométricos constantes do modelo-tipo de visto devem ser usados apenas para verificar:

- a) a autenticidade do documento,***
- b) a identidade do titular através de características comparáveis directamente disponíveis quando a lei exigir a apresentação do passaporte e do visto."***

Justificação

Dado que a finalidade da introdução de características biométricas nos vistos tem de ser explícita, adequada, proporcionada e clara, é necessário incorporá-la no texto jurídico.

Alteração 12

ARTIGO 1, PONTO 2 TER (novo)

Artigo 4, nº 2 ter (novo) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

(2 ter) Ao artigo 4º é aditado o seguinte nº 2 ter:

"2 ter. Os Estados-Membros transmitirão regularmente à Comissão auditorias sobre a aplicação do presente regulamento com base em normas acordadas em conjunto, em particular no que respeita às normas de limitação da finalidade com que os dados podem ser usados e aos organismos que podem ter acesso aos dados. Comunicarão igualmente à Comissão todos os problemas ocorrentes no contexto

***da aplicação do Regulamento e
procederão ao intercâmbio de boas
práticas com a Comissão e entre si."***

Justificação

É muito importante que exista uma rede de controlo eficaz, a fim de criar confiança na abordagem biométrica.

Alteração 13

ARTIGO 1, PONTO 3

Artigo 4 bis, nº 2 (novo) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

As informações biométricas são armazenadas num suporte altamente seguro e com capacidade suficiente.

As informações biométricas são armazenadas num suporte altamente seguro ***que tenha*** capacidade suficiente ***e a capacidade de salvaguardar a integridade, autenticidade e confidencialidade dos dados. O suporte de armazenamento não será um "microchip".***

Justificação

As especificações técnicas são essenciais para a privacidade. Por isso, devem ser especificamente mencionados certos critérios que estas devem cumprir.

Alteração 14

ARTIGO 1, PONTO 3 BIS (novo)

Artigo 6, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

(3 bis) Ao artigo 6º é aditado o seguinte nº 3 bis:

"3 bis. O Comité será assistido por peritos nomeados pelo Grupo de Trabalho criado nos termos do artigo 29º da Directiva 95/46/CE."

Justificação

As especificações técnicas revestem-se da maior importância porque elas determinarão se a introdução de dados biométricos nos passaportes será útil e se estará assegurada a protecção física dos dados. Os peritos que examinarem as especificações técnicas do ponto

de vista da protecção dos dados deverão ter a possibilidade de participar no trabalho do comité técnico e, desta forma, também dar conselhos sobre quais são as melhores soluções técnicas possíveis do ponto de vista da protecção dos dados. No final, eles deverão ter a possibilidade de avaliar as especificações técnicas na perspectiva da protecção dos dados. Para assegurar o escrutínio democrático, o PE deverá ter a possibilidade de se opor à adopção das especificações técnicas.

Alteração 15

ARTIGO 1, PONTO 3 TER (novo)

Artigo 6, nº 3 ter (novo) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

(3 ter) Ao artigo 6º é aditado o seguinte nº 3 ter:

"3 ter. Quando o Comité tenha ultimado as especificações previstas no nº 1 do artigo 2º, o Grupo de Trabalho criado nos termos do artigo 29º da Directiva 95/46/CE emitirá um parecer sobre a conformidade destas especificações com as normas em matéria de protecção de dados, que será transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão."

Justificação

Vide justificação da alteração ao PONTO 3 BIS (novo) do ARTIGO 1º.

Alteração 16

ARTIGO 1, PONTO 3 QUATER (novo)

Artigo 6, nº 3 quater (novo) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

(3 quater) Ao artigo 6º é aditado o seguinte nº 3 quater:

"3 quater. A Comissão transmitirá o seu projecto de decisão ao Parlamento Europeu, o qual poderá - no prazo de três meses - aprovar uma resolução de oposição ao projecto de decisão sobre as especificações técnicas."

Justificação

Vide justificação da alteração ao PONTO 3 BIS (novo) do ARTIGO 1º.

Alteração 17

ARTIGO 1, PONTO 3 QUINQUIES (novo)
Artigo 6, nº 3 quinquies (novo) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

(3 quinquies) Ao artigo 6º é aditado o seguinte nº 3 quinquies:

"3 quinquies. A Comissão informará o Parlamento Europeu sobre as medidas que tenciona tomar em resposta à resolução do PE e sobre os motivos para assim proceder."

Justificação

Vide justificação da alteração ao PONTO 3 BIS (novo) do ARTIGO 1º.

Alteração 18

ARTIGO 1, PONTO 3 SEXIES (novo)
Artigo 6, nº 3 sexies (novo) (Regulamento (CE) nº 1683/95)

(3 sexies) Ao artigo 6º é aditado o seguinte nº 3 sexies:

"3 sexies. Será garantida a confidencialidade das especificações."

Justificação

Vide justificação da alteração ao PONTO 3 BIS (novo) do ARTIGO 1º.

2. PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta da Comissão de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1030/2002 que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros (COM(2003)0558 – C5-0467/2003 – 2003/0218(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2003)0558)¹,
 - Tendo em conta o n° 3, alínea a), do artigo 63° do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 67° do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0466/2003),
 - Tendo em conta o Protocolo que integra o Acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho,
 - Tendo em conta o artigo 51° do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0029/2004),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n° 2 do artigo 250° do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

¹ Ainda não publicada em JO

Alteração 19
CONSIDERANDO 2 BIS (novo)

(2 bis) O único objectivo da inclusão de dados biométricos no modelo uniforme de autorização de residência consiste em estabelecer umnexo mais fiável entre a autorização de residência e o seu titular.

Alteração 20
CONSIDERANDO 3

(3) A integração de identificadores biométricos representa um passo importante com vista à utilização de novos elementos que estabeleçam umnexo mais fiável entre o titular da autorização de residência e a autorização de residência, constituindo um contributo importante para garantir a sua protecção contra o uso fraudulento. ***Devem ser tidas em conta as especificações estabelecidas no documento nº 9303 da Organização da Aviação Civil Internacional relativo aos vistos de leitura óptica.***

(3) A integração de identificadores biométricos representa um passo importante com vista à utilização de novos elementos que estabeleçam umnexo mais fiável entre o titular da autorização de residência e a autorização de residência, constituindo um contributo importante para garantir a sua protecção contra o uso fraudulento.

Justificação

O documento nº 9303 não deve ser mencionado num regulamento comunitário, dado que está constantemente sujeito a alterações num processo pouco transparente e destituído de legitimidade democrática.

Alteração 21
CONSIDERANDO 3 BIS (novo)

(3 bis) Os dados biométricos constantes do modelo uniforme de autorização de residência devem ser usados apenas para verificar a autenticidade do documento e a identidade do titular através de características comparáveis directamente disponíveis quando a lei exigir a apresentação da autorização de

residência.

Justificação

Dado que a finalidade da introdução das características biométricas nas autorizações de residência tem de ser explícita, adequada, proporcionada e clara, é necessário incorporá-la no texto jurídico.

Alteração 22
CONSIDERANDO 5

(5) No que diz respeito aos dados pessoais que devem ser objecto de tratamento no contexto do modelo uniforme de autorização de residência, é aplicável o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. É necessário assegurar que não sejam armazenadas quaisquer outras informações no modelo uniforme de autorização de residência, a menos que estejam previstas no regulamento, no seu anexo ou que sejam mencionadas no documento de viagem relevante.

(5) No que diz respeito aos dados pessoais que devem ser objecto de tratamento no contexto do modelo uniforme de autorização de residência, é aplicável o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. É necessário assegurar que não sejam armazenadas quaisquer outras informações no modelo uniforme de autorização de residência, a menos que estejam previstas no regulamento, no seu anexo ou que sejam mencionadas no documento de viagem relevante. ***Nenhuma outra informação deve ser inserida no modelo uniforme de autorização de residência.***

Justificação

Importa especificar com a maior exactidão quais as informações a inserir na autorização de residência, não devendo prever-se o armazenamento de quaisquer outras informações;

Alteração 23
ARTIGO 1, PONTO -1 (novo)
Artigo 2, nº 1, parte introdutória (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

(-1) A parte introdutória do nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

"1. Devem ser estabelecidas especificações técnicas complementares para o modelo uniforme de autorização de residência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 7º, no que diz respeito:"

Justificação

Vide justificação da alteração ao nº 3 bis (novo) do artigo 7º.

Alteração 24

ARTIGO 1, PONTO 1

Artigo 2, nº 1, alínea d) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

d) Especificações técnicas para o suporte de armazenamento das informações biométricas e para garantir a sua segurança;

d) Especificações técnicas para o suporte de armazenamento das informações biométricas e para garantir a sua segurança, ***em particular para salvaguardar a integridade, autenticidade e confidencialidade dos dados, bem como a sua utilização em conformidade com a finalidade definida no presente regulamento;***

Justificação

As especificações técnicas são essenciais para a privacidade. Por isso, devem ser especificamente mencionados certos critérios que estas devem cumprir.

Alteração 25

ARTIGO 1, PONTO 1

Artigo 2, nº 1, alínea e) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

e) Requisitos de qualidade para as imagens das impressões digitais.

e) Requisitos de qualidade para as imagens das impressões digitais, ***incluindo salvaguardas para as pessoas que não podem apresentar impressões digitais.***

Justificação

É importante dispor um processo adequado para tratar estes casos, que não são invulgares.

Alteração 26

ARTIGO 1, PONTO 1 BIS (novo)
Artigo 2, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

(1 bis) Ao artigo 2º é aditado o seguinte nº 2 bis:

"2 bis. O suporte de armazenamento só poderá ser utilizado:

a) pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para ler, armazenar, modificar e apagar dados e

b) pelos organismos autorizados que, por lei, tenham direito a ler os dados."

Justificação

Deve ficar claramente definido no texto jurídico quais as autoridades que terão acesso aos dados. O acesso não autorizado não é aceitável do ponto de vista da privacidade.

Alteração 27
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 4, parágrafo 2 (Regulamento (CE) Nº 1030/2002)

«O título de residência não contém quaisquer informações reservadas a leitura óptica, a menos que estejam previstas no presente regulamento, no seu anexo ou sejam mencionadas no documento de viagem relevante.»

«O título de residência não contém quaisquer informações reservadas a leitura óptica, a menos que estejam previstas no presente regulamento, no seu anexo ou sejam mencionadas no documento de viagem relevante.» ***Nenhuma outra informação deverá ser inserida no modelo uniforme de autorização de residência.***

Justificação

Importa especificar com a maior exactidão quais as informações a inserir na autorização de residência, não devendo prever-se o armazenamento de quaisquer outras informações;

Alteração 28
ARTIGO 1, PONTO 2 BIS (novo)
Artigo 4, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

(2 bis) Ao artigo 4º é aditado o seguinte nº 2 bis:

"2 bis. Os dados biométricos constantes do modelo uniforme de autorização de residência devem ser usados apenas para verificar:

- a) a autenticidade do documento,***
- b) a identidade do titular através de características comparáveis directamente disponíveis quando a lei exigir a apresentação da autorização de residência."***

Justificação

Dado que a finalidade da introdução de características biométricas nas autorizações de residência tem de ser explícita, adequada, proporcionada e clara, é necessário incorporá-la no texto jurídico.

Alteração 29

ARTIGO 1, PONTO 2 TER (novo)

Artigo 4, nº 2 ter (novo) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

(2 ter) Ao artigo 4º é aditado o seguinte nº 2 ter:

"2 ter. Os Estados-Membros transmitirão regularmente à Comissão auditorias sobre a aplicação do presente regulamento com base em normas acordadas em conjunto, em particular no que respeita às normas de limitação da finalidade com que os dados podem ser usados e aos organismos que podem ter acesso aos dados. Comunicarão igualmente à Comissão todos os problemas ocorrentes no contexto da aplicação do Regulamento e procederão ao intercâmbio de boas práticas com a Comissão e entre si."

Justificação

É muito importante que exista uma rede de controlo eficaz, a fim de criar confiança na abordagem biométrica.

Alteração 30
ARTIGO 1, PONTO 3
Artigo 4 bis, nº 2 (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

As informações biométricas são armazenadas num suporte altamente seguro e com capacidade suficiente.

As informações biométricas são armazenadas num suporte altamente seguro **que tenha** capacidade suficiente **e a capacidade de salvaguardar a integridade, autenticidade e confidencialidade dos dados.**

Justificação

As especificações técnicas são essenciais para a privacidade. Por isso, devem ser especificamente mencionados certos critérios que estas devem cumprir.

Alteração 31
ARTIGO 1, PONTO 3 BIS (novo)
Artigo 7, nº 3 bis (novo) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

(3 bis) Ao artigo 7º é aditado o seguinte nº 3 bis:

"3 bis. O Comité será assistido por peritos nomeados pelo Grupo de Trabalho criado nos termos do artigo 29º da Directiva 95/46/CE."

Justificação

As especificações técnicas revestem-se da maior importância, porque determinarão se a introdução de dados biométricos nos passaportes será útil e se estará assegurada a protecção física dos dados. Os peritos que examinarem as especificações técnicas do ponto de vista da protecção dos dados deverão ter a possibilidade de participar no trabalho do comité técnico e, desta forma, também dar conselhos sobre quais são as melhores soluções técnicas possíveis do ponto de vista da protecção dos dados. No final, eles deverão ter a possibilidade de avaliar as especificações técnicas da perspectiva da protecção dos dados. Para assegurar o escrutínio democrático, o PE deverá ter a possibilidade de se opor à adopção das especificações técnicas.

Alteração 32
ARTIGO 1, PONTO 3 TER (novo)
Artigo 7, nº 3 ter (novo) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

(3 ter) Ao artigo 7º é aditado o seguinte

nº 3 ter:

"3 ter. Quando o Comité tenha ultimado as especificações previstas no nº 1 do artigo 2º, o Grupo de Trabalho criado nos termos do artigo 29º da Directiva 95/46/CE emitirá um parecer sobre a conformidade destas especificações com as normas em matéria de protecção de dados, que será transmitido ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão."

Justificação

Vide justificação da alteração ao PONTO 3 BIS (novo) do ARTIGO 1º.

Alteração 33

ARTIGO 1, PONTO 3 QUATER (novo)

Artigo 7, nº 3 quater (novo) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

(3 quater) Ao artigo 7º é aditado o seguinte nº 3 quater:

"3 quater. A Comissão transmitirá o seu projecto de decisão ao Parlamento Europeu, o qual poderá - no prazo de três meses - aprovar uma resolução de oposição ao projecto de decisão sobre as especificações técnicas."

Justificação

Vide justificação da alteração ao PONTO 3 BIS (novo) do ARTIGO 1º.

Alteração 34

ARTIGO 1, PONTO 3 QUINQUIES (novo)

Artigo 7, nº 3 quinquies (novo) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

(3 quinquies) Ao artigo 7º é aditado o seguinte nº 3 quinquies:

"3 quinquies. A Comissão informará o Parlamento Europeu sobre as medidas que tenciona tomar em resposta à resolução do PE e sobre os motivos para

assim proceder."

Justificação

Vide justificação da alteração ao PONTO 3 BIS (novo) do ARTIGO 1º.

Alteração 35

ARTIGO 1, PONTO 3 SEXIES (novo)

Artigo 7, nº 3 sexies (novo) (Regulamento (CE) nº 1030/2002)

(3 sexies) Ao artigo 7º é aditado o seguinte nº 3 sexies:

"3 sexies. Será garantida a confidencialidade das especificações."

Justificação

Vide justificação da alteração ao PONTO 3 BIS (novo) do ARTIGO 1º.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Antecedentes

O Regulamento que estabelece um modelo-tipo de visto¹ foi aprovado em 1995. Na altura, este regulamento constituía uma obrigação prevista no artigo 100º-C (Tratado de Maastricht): Estabelecimento do mercado interno. Para alcançar o objectivo da livre circulação de pessoas, várias medidas eram necessárias, incluindo a harmonização da política de vistos. Na sequência do 11 de Setembro de 2001, decidiu-se da aplicação, a partir de 2007, da fotografia (a imprimir no visto/na autorização de residência), a fim de reforçar a segurança dos documentos².

Entretanto "os Estados-Membros exprimiram a vontade de reforçar ainda mais as normas de segurança [...]. Indicaram claramente a sua preferência pela inclusão de identificadores biométricos no visto e no título de residência para os nacionais de países terceiros, a fim de estabelecer uma relação mais fiável entre o titular, o passaporte e o visto" (COM(2003) 558, pág. 2). Como solicitado pelo Conselho Europeu de Bruxelas de Outubro de 2003, na sua reunião de 27/28 de Novembro de 2003 o Conselho "Justiça e Assuntos Internos" acordou numa "abordagem global".

2. Conteúdo das propostas

A Comissão propõe antecipar, de 2007 para 2005, a data-limite de implementação da disposição relativa à inclusão da fotografia e, simultaneamente, requerer aos Estados-Membros que procedam à integração de identificadores biométricos nos vistos e nas autorizações de residência para os nacionais de países terceiros.

Em termos práticos, no caso do visto tal teria as seguintes implicações: um nacional de um país terceiro requerente de um visto no consulado francês em Rabat será fotografado (ou apresenta uma fotografia de boa qualidade que possa ser digitalizada), sendo igualmente recolhidas duas impressões digitais. A fotografia figurará no visto, sendo esta e as impressões digitais armazenadas num *microchip* integrado no próprio visto. Estes dados serão conservados a nível nacional. A pessoa em causa viaja então para a UE. Na fronteira, o guarda fronteiriço tem à disposição o equipamento técnico de leitura do *chip*: no ecrã do seu computador, visualizará a fotografia da pessoa em causa tirada em Rabat. Numa primeira fase, pode comparar visualmente a fotografia com a pessoa presente e com a fotografia imprimida no visto. Em caso de dúvida quanto à identidade, poder-se-á, numa segunda fase, comparar as impressões digitais registadas no *chip* com as da pessoa presente.

¹ JO L 164 de 14.7.1995, pág. 1

² Regulamento (CE) N° 334/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) N° 1683/95, que estabelece um modelo-tipo de visto, in JO L 053 de 23/02/2002, pág. 7
Regulamento (CE) N° 1030/2002 do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros, in JO L 157, de 15/06/2002, pág. 2

3. Posição do relator

O relator concorda globalmente com o objectivo enunciado nas duas propostas, designadamente, a utilização da biometria para efeitos de reforço da segurança das autorizações de residência e dos vistos emitidos. A biometria permite estabelecer uma relação fiável entre uma pessoa e um documento, solucionando dois problemas que ocorrem com maior frequência. Em primeiro lugar, a utilização de biometria tornará quase impossível a entrada no território da UE com uma falsa identidade (isto é, utilizando o passaporte de outra pessoa). Os agentes fronteiriços defrontam-se hoje cada vez mais com o problema das “semelhanças”. Afigura-se, por exemplo, muito difícil, mesmo para um guarda fronteiriço bem treinado, identificar com toda a certeza, pessoas de outras áreas culturais; em segundo lugar, as verificações efectuadas apenas com base em dados alfanuméricos (por exemplo, nomes) são cada vez menos fiáveis. O cenário actual de controlos fronteiriços pode permitir, por exemplo, efectuar uma verificação no Sistema de Informação de Schengen (SIS) aquando da apresentação de um pedido de visto e no momento da entrada. Actualmente, esta pesquisa, para verificar, por exemplo, se uma pessoa está ou não autorizada a entrar no território de Schengen, é efectuada a partir do nome. Existem, todavia, inúmeros nomes comuns, bem como diferentes grafias para o mesmo nome, que dependem das regras de transliteração utilizadas. Revela-se, por conseguinte, não só cada vez mais difícil identificar correctamente uma pessoa, mas também cada vez mais recorrente identificar erroneamente uma pessoa com alguém diferente, sendo que esta última situação dá, por vezes, lugar a graves problemas para as pessoas em causa.

Face a estas desvantagens, o relator considera que cumpre debruçarmo-nos sobre três importantes questões problemáticas, designadamente, a protecção da vida privada e a protecção dos dados, a relação entre a presente proposta, relativa a um modelo-tipo de visto, e o Sistema de Informação de Schengen (SIS), e a implementação efectiva da proposta relativa aos vistos.

De acordo com o parecer do grupo de trabalho previsto no artigo 29º sobre as duas propostas em apreço¹, *a utilização da biometria poderá ter um considerável impacto nos direitos fundamentais das pessoas interessadas* (pág. 3). No entender do relator, é essencial fazer tudo o que seja necessário para garantir o respeito por estes direitos. Para o efeito, o parecer em questão contém toda uma série de recomendações que o relator apoia e que espera que sejam, igualmente, seguidas pelas outras instituições.

O relator considera também que não se devem excluir outras tecnologias que não o *chip*. Face à evolução da tecnologia, há mesmo soluções que podem dispensar a utilização do *chip*, quer do ponto de vista da segurança, quer do custo. A gravação digital da foto e da impressão digital com um código de barras que comporta uma assinatura digital criptada com um código de chave pública é uma das soluções possíveis.

A presente proposta, relativa a um modelo-tipo de visto, está intimamente relacionada com o desenvolvimento do VIS, que será um sistema de intercâmbio de dados relativos aos vistos

¹ Parecer 7/2004 sobre a inclusão de elementos biométricos nas autorizações de residência e nos vistos tendo em conta o estabelecimento do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), aprovado em 11 de Agosto de 2004, WP 96.

entre os Estados-Membros, com base numa plataforma técnica comum e o Sistema de Informação de Schengen II (SIS II). Na base deste sistema encontra-se até ao momento toda uma série de conclusões dos Conselhos Europeus e dos Conselhos JAI, sendo o principal documento o constituído pelas Conclusões do Conselho adoptadas em 19 de Fevereiro de 2004 sobre o desenvolvimento de um Sistema de Informação sobre Vistos (VIS). Em 8 de Junho de 2004, não obstante a rejeição¹ pelo Parlamento Europeu da proposta da Comissão [COM(2004)99], o Conselho adoptou um primeiro instrumento legal (Decisão do Conselho 2004/512/CE) que confere um mandato para efeitos de desenvolvimento do Sistema e que prevê que o financiamento deste trabalho fique a cargo do orçamento da UE. Aguarda-se uma proposta relativa à segunda base jurídica, que definirá todos os elementos, bem como o funcionamento do VIS (finalidade, conteúdo, utilizadores, etc.). Em carta endereçada em 19 de Julho de 2004 ao presidente da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, o comissário António Vitorino confirmou que a proposta assentará numa base jurídica que preveja o processo de co-decisão. O desenvolvimento do VIS reveste-se de extrema importância, neste contexto, uma vez que os dados que se prevê que sejam armazenados no *chip* integrado no visto, bem como os dados adicionais (*inter alia*, 10 impressões digitais), deverão ser, igualmente, armazenados no VIS, sendo, basicamente, as mesmas autoridades a terem acesso a ambos os suportes de armazenamento.

Assim sendo, coloca-se a questão de saber por que motivo seria necessário armazenar exactamente a mesma informação em dois locais diferentes. Até ao momento, esta questão jamais foi analisada, nem sequer no âmbito do estudo de viabilidade do VIS. De um ponto de vista da protecção dos dados, o armazenamento descentralizado apenas num *chip*, sem uma base de dados central, seria claramente preferível, tendo, por outro lado, a vantagem de viabilizar um breve tempo de resposta no momento do controlo fronteiriço. Não obstante, a necessidade de uma base de dados central não pode ser negada. No entender do relator, somente uma base de dados central pode permitir precaver a comercialização de vistos, tratar as operações de verificação de antecedentes e identificar pessoas não portadoras de documentos, sendo, além disso, necessária como suporte em caso de mau funcionamento do *chip*. Por conseguinte, de um ponto de vista lógico, o *chip* apenas pode ser encarado como uma solução intermédia enquanto o VIS não esteja criado². Atendendo a que os calendários de ambos os projectos e os custos envolvidos são praticamente idênticos, o relator interroga-se sobre a necessidade de dispor de ambos.

No tocante ao *chip* como solução intermédia, o relator gostaria de remeter para as observações que fez sobre as especificações técnicas e a efectiva implementação no âmbito do seu relatório sobre a proposta relativa aos passaportes europeus, observações essas igualmente válidas neste contexto.

A efectiva implementação da proposta relativa a um modelo-tipo de visto constituirá um particular desafio. A Comissão tem ainda que apresentar uma proposta relativa à alteração das Instruções Consulares Comuns, que clarificará, *inter alia*, o modo como as impressões digitais deverão ser recolhidas. Como é evidente, toda a noção de biometria, a própria ideia de

¹ P5_TA-PROV(2004)0352, de 22 de Abril de 2004

² Os EUA, por exemplo, armazenam os dados relativos aos vistos exclusivamente numa base de dados central. A ligação a um visto específico e respectivos dados processa-se através de uma referência numérica. Tudo leva a crer que a recuperação dos dados da base de dados central tem lugar muito rapidamente

estabelecimento de uma relação mais fiável entre uma pessoa e um documento, depende da qualidade da identificação inicial e do subsequente processo de registo. Os testes até ao momento conduzidos revelaram que, em particular, os custos envolvidos haviam sido subestimados. Um teste do Reino Unido em Colombo envolveu os seguintes custos: estabelecimento da solução técnica - 500.000 libras; modificações necessárias na secção 'vistos' - 300.000 libras; despesas correntes anuais - 25.000 libras. A existência de 3500 postos consulares dos Estados-Membros implica que os custos totais absolutos sejam muito elevados. É, assim, incompreensível que a proposta formulada pela Comissão chegue ao Parlamento Europeu sem uma estimativa de custos.

Convém igualmente salientar a importância que reveste o processo sistemático de recolha das impressões digitais dos requerentes de vistos, que se deverá sempre processar de forma correcta e profissional. Convém salientar o facto de que a economia da UE foi sempre caracterizada por uma grande abertura, logo, tendo em conta a recente experiência dos EUA, cria-se um enorme risco de o número de pedidos de visto vir a sofrer uma drástica quebra.

A concluir, o relator apoia as duas propostas, salientando, porém, ser ainda necessário reflectir maduramente sobre inúmeros problemas de ordem prática.

OPINIÃO MINORITÁRIA

nos termos do n.º 3 do Regulamento 48.º do Regimento
apresentado por Ole Krarup, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Mary Lou McDonald e Giusto
Catania

Rejeitamos a ideia geral de introdução de identificadores biométricos nos documentos de identidade, isto por motivos vários, que passamos a referir.

Em primeiro lugar, estamos seriamente preocupados com os enormes riscos decorrentes para a protecção dos dados e a vida privada no âmbito do que serão bases de dados extremamente vastas. Não estão superados os riscos nos planos do armazenamento, do acesso e da transmissão de dados, sendo que os riscos de roubo e abuso de identidade se mantêm, ainda que os dados apenas sejam armazenados num *chip*. Continuam a subsistir problemas nos domínios das identidades múltiplas, da interceptação da transmissão de dados e do policiamento pró-activo. Os sistemas biométricos jamais são 100% rigorosos e mesmo as impressões digitais não serão precisas no caso de várias centenas de milhar de pessoas na UE.

Em segundo lugar, a proposta viola todas as normas comuns de adequação e subsidiariedade. Até ao momento, nem a Comissão nem o Conselho explicaram adequadamente a necessidade, funcionalidade, eficácia e prováveis efeitos secundários da inclusão de identificadores biométricos nos documentos de identidade. Nem sequer apresentaram dados circunstanciados sobre os custos esperados ou uma proposta de orçamento clara!

A concluir, a biometria não incrementa a segurança, porque não estabelece um nexo entre uma pessoa e uma identidade real, mas apenas entre uma pessoa e uma identidade estabelecida por um documento de identidade. Porém, caso o passaporte seja falso, o identificador biométrico neste inserido não pode alterar o facto. Por conseguinte, os futuros criminosos registar-se-ão em todas as bases de dados disponíveis sob falsas identidades e passarão futuros controlos sem qualquer verificação, tornando o mundo menos e não mais seguro. Os futuros terroristas que estejam dispostos a desperdiçar as suas vidas fá-lo-ão fornecendo, mesmo, a sua verdadeira identidade.

1. PROCESSO

Título	Proposta da Comissão de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de vistos		
Referências	COM(2003)0558 – C5-0466/2003 – 2003/0217(CNS)		
Base Jurídica	Artigo 67° CE		
Base regimental	Artigo 51° Regimento		
Data de consulta do PE	7.10.2003		
Comissão competente quanto ao fundo Data da comunicação em sessão	LIBE 16.9.2004		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão			
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão			
Cooperação reforçada Data de comunicação em sessão			
Relator(es) Data de designação	Carlos Coelho 26.7.2004		
Relator(es) substituídos			
Processo simplificado Data da decisão			
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI			
Modificação da dotação financeira Data do parecer BUDG			
Consulta do Comité Económico e Social Europeu Data da decisão em sessão			
Consulta do Comité das Regiões Data da decisão em sessão			
Exame em comissão	27.7.2004	12.10.2004	25.10.2004
Data da aprovação	25.10.2004		
Resultado da votação final	a favor:	26	
	contra:	9	
	abstenções:	1	
Deputados presentes no momento da votação final	Alexander Nuno Alvaro, Roberta Angelilli, Edit Bauer, Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania, Charlotte Cederschiöld, Carlos Coelho, António Costa, Agustín Díaz De Mera García Consuegra, Antoine Duquesne, Kinga Gál, Lilli Gruber, Timothy Kirkhope, Ewa Klamt, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Barbara Kudrycka, Stavros Lambrinidis, Henrik Lax, Sarah Ludford, Edith Mastenbroek, Jaime Mayor Oreja, Claude Moraes, Hartmut Nassauer, Athanasios Pafilis, Lapo Pistelli, Martine Roure, Michele Santoro, Luciana Sbarbati, Inger Segelström, Ioannis Varvitsiotis, Manfred Weber, Stefano Zappalà, Tatjana Ždanoka		
Suplentes presentes no momento da votação final	Gérard Deprez, Luis Francisco Herrero-Tejedor, Sophia Helena In 't Veld, Jean Denise Lambert, Vincent Peillon, Agnes Schierhuber, Antonio Tajani		

Suplentes (nº 2 do artigo 178º) presentes no momento da votação final	
Data da entrega – A6	28.10.2004 A6-0029/2004
Observações	

2. PROCESSO

Título	Proposta da Comissão de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1030/2002 que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros		
Referências	COM(2003)0558 – C5-0467/2003 – 2003/0218(CNS)		
Base jurídica	Artigo 67° CE		
Base regimental	Artigo 51° Regimento		
Data de consulta do PE	7.10.2003		
Comissão competente quanto à matéria de fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 16.9.2004		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão			
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão			
Cooperação reforçada Data de comunicação em sessão			
Relator(es) Data de designação	Carlos Coelho 26.7.2004		
Relatores substituídos			
Processo simplificado Data da decisão			
Contestação da base jurídica Data do parecer JURI			
Modificação da dotação financeira Data do parecer BUDG			
Consulta do Comité Económico e Social Data da decisão			
Consulta do Comité das Regiões Data da decisão em sessão			
Exame em comissão	27.7.2004	12.10.2004	25.10.2004
Data de aprovação	25.10.2004		
Resultado da votação final	a favor:	26	
	contra:	9	
	abstenções:	0	
Deputados presentes no momento da votação final	Alexander Nuno Alvaro, Roberta Angelilli, Edit Bauer, Kathalijne Maria Buitenweg, Giusto Catania, Charlotte Cederschiöld, Carlos Coelho, António Costa, Agustín Díaz De Mera García Consuegra, Antoine Duquesne, Kinga Gál, Lilli Gruber, Timothy Kirkhope, Ewa Klamt, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Barbara Kudrycka, Stavros Lambrinidis, Henrik Lax, Sarah Ludford, Edith Mastenbroek, Jaime Mayor Oreja, Claude Moraes, Hartmut Nassauer, Athanasios Pafilis, Lapo Pistelli, Martine Roure, Michele Santoro, Luciana Sbarbati, Inger Segelström, Ioannis Varvitsiotis, Manfred Weber, Stefano Zappalà, Tatjana Ždanoka		
Suplentes presentes no momento da votação final	Gérard Deprez, Luis Francisco Herrero-Tejedor, Sophia Helena In 't Veld, Jean Denise Lambert, Vincent Peillon, Agnes Schierhuber, Antonio Tajani		

Suplentes (nº 2 do artº 178º) presentes no momento da votação final	
Data de entrega – A6	28.10.2004 A6-0029/2004
Observações	